PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045479-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JULIANO LUIS SANTOS DE CASTRO BARBOSA e outros (2) Advogado (s): WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PLÍNIO OLIVEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: la Vara do Juri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): I ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO VERIFICADO. EVENTUAIS VÍCIOS DA INVESTIGAÇÃO QUE, ALÉM DISSO, NÃO CONTAMINAM A POSTERIOR AÇÃO PENAL, ANTE A FEIÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA DO INQUÉRITO, VOLTADO A SUBSIDIAR A FORMAÇÃO DE OPINIO DELICTI PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO, E A NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA COLETA PROBATÓRIA EM JUÍZO E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INTRUCÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8045479-59.2023.8.05.0000, Impetrado pelos Bels. Weberth de Oliveira Nascimento (OAB/BA 69.242) e Plínio Oliveira dos Santos (OAB/BA 50.825) em favor de JULIANO LUIS SANTOS DE CASTRO BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045479-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JULIANO LUIS SANTOS DE CASTRO BARBOSA e outros (2) Advogado (s): WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PLÍNIO OLIVEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: 1a Vara do Juri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Bels. Weberth de Oliveira Nascimento (OAB/BA 69.242) e Plínio Oliveira dos Santos (OAB/BA 50.825) em favor de JULIANO LUIS SANTOS DE CASTRO BARBOSA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.º Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA, contra ato perpetrado no bojo da Ação Penal n.º 8008074-20.2023.8.05.0022. Relatam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 10.09.2023, acusado da prática do delito de tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, inciso II e IV, C/C art. 14, II, ambos do CP. Aduz a ilegalidade da prisão, tendo em vista que o Paciente fora atender chamado de um cliente conhecido para pegar-lhe no Posto da PRF em Barreiras/BA, pois o mesmo havia sido parado no posto por suposta embriaguez ao volante. Ocorre que, ao entregar os documentos ao preposto da PRF, foi informado que havia contra si mandado de prisão em

aberto em 01.09.2023. Assevera, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema, sobretudo porque desconsidera que o Paciente não apresenta risco para a ordem pública ou aplicação da lei penal. Ademais, afirma que o Inquérito Policial está eivado de nulidade, em razão da inexistência da peça de interrogatório do Increpado. Salienta, lado outro, que o Paciente possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois é tecnicamente primário, tem profissão definida e residência fixa no distrito da culpa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 50612351), restando a liminar indeferida (Id. 50801848). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (Id. 50893630). Os Impetrantes apresentaram pedido de reconsideração da medida liminar requerida (Id. 50985843). Contudo, a Decisão Monocrática foi mantida em sua integralidade (Id. 51091714). Instado a se manifestar o Exmo. Procurador José Alfredo Leal Teles manifestou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. E o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045479-59.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JULIANO LUIS SANTOS DE CASTRO BARBOSA e outros (2) Advogado (s): WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PLÍNIO OLIVEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: 1a Vara do Juri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): I VOTO No caso em espegue, o fundamento do Writ assenta-se, em suma, no constrangimento ilegal que o Paciente estaria sendo submetido, sobretudo em virtude da ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional objurgado e a desconsideração dos predicativos favoráveis do Paciente. Sua pretensão, todavia, não merece prosperar. Conforme relatado, dessume-se dos autos que o Paciente é acusado da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado contra a Vítima Claudiomar Souza de Oliveira, respectivamente, nas sanções previstas no art. 121, § 2.º, incisos II e IV c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em conjunto com outros corréus. Sobre a dinâmica dos fatos, narrou a Denúncia, ofertada em face do Paciente, que no dia 31 de março de 2023, por volta das 12h, no interior do estabelecimento comercial "BrasPlacas Emplacadora Mercosul", na Rua Juvêncio Herondílio, nº 71, Bairro Vila dos Sás, Barreiras/BA, o Paciente, junto a dois indivíduos não identificados, tentou ceifar a vida de Claudiomar Souza de Oliveira, acarretando-lhe grave traumatismo craniano em virtude das agressões físicas sofridas, não consumando o intento por circunstâncias alheias à sua vontade. (Id. 50610896). Extrai-se também dos fólios que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 29.08.2023, tendo o MM. Juiz a quo consignado, no decreto, elementos idôneos a alicerçar a imprescindibilidade da medida extrema. Nessa senda, destaca—se da decisão que: "[...] O art. 312 do digesto processual exige 3 (três) requisitos que devem estar presentes para a decretação de toda prisão preventiva: A) prova de existência de crime; B) indícios suficientes de autoria e; C) indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com demonstração de gravidade concreta. O requisito referente à prova da existência do crime é comprovado pelo laudo de exame de lesões corporais da suposta vítima, CLAUDIOMAR SOUZA DE OLIVEIRA, ID 407549458. Os indícios suficientes de autoria também encontram-se presentes, haja vista que na

fase policial, ID 407549458, foi ouvida a Sra. JULIANA ROCHEDO CARVALHO, que afirmou o seguinte: que conviveu maritalmente com JULIANO por cerca de dez anos; que durante o convívio sofreu muitas agressões, principalmente quando ele estaca drogado e embriagado, o que motivou a separação de ambos; que cerca de um mês após separar de JULIANO passou a conviver maritalmente com CLAUDIOMAR, e desde então JULIANO nunca os deixaram em paz, tendo, inclusive, registrado uma ocorrência de ameaça contra JULIANO no ano de 2020, que foi deferida uma medida protetiva em desfavor dele, mas mesmo assim ele continuou a passar em frente a casa dela; que no dia dos fatos CLAUDIOMAR ligou dizendo que JULIANO estava na frente do seu escritório; que algum tempo depois enviou fotos do próprio rosto desfigurado. Também foi ouvida a vítima CLAUDIOMAR SOUZA DE OLIVEIRA, que narrou o seguinte: que há três anos está se relacionando com JULIANA, ex companheira de JULIANO, e que desde então recebe ameaças de morte e agressões físicas; que no dia dos fatos, pela manhã, JULIANO parou em frente do seu escritório, e quando o declarante percebeu, fechou a grade do escritório; que à tarde o declarante estava sozinho no escritório, momento em que chegaram dois homens desconhecidos e se passaram por clientes, em seguida JULIANO entrou no recinto e passou a lhe agredir fisicamente com socos, pegou a furadeira que estava em cima da mesa e passou a desferi-la no seu rosto, na parte da testa; que não se recorda se os dois homens também o agrediram, pois ficou inconsciente e desmaiou; que JULIANO falava "eu vou lhe matar, eu vou lhe matar, tem gente de olho em você" enguanto o agredia; que após o ocorrido JULIANO continua passando de carro na rua do escritório e olhando para dentro. No mesmo sentido são os depoimentos das demais pessoas ouvidas. Passo então à análise da existência de indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com demonstração de gravidade concreta, conforme exige o Código de Processo Penal, isso porque, a demonstração da periculosidade do agente e o modus operandi, pode indicar a necessidade de sua segregação cautelar [...] Ante o exposto, diante: A) da prova da materialidade do delito; B) dos indícios suficientes de autoria; C) do indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com demonstração de gravidade concreta; D) da necessidade de promover a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como; E) eventual insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão, DEFIRO o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, por consectário, DECRETO prisão preventiva do Acusado JULIANO LUIS SANTOS DE CASTRO BARBOSA [...]" (Id. 50610897) Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirma o Impetrante; ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos, a partir do relatório de investigação criminal e das declarações das testemunhas e da vítima (Id. 407549458 do PJE 1.º Grau - Pág. 62/69), que o Increpado ameaçava a vítima há cerca de 03 (três) anos, em razão do relacionamento conjugal mantido com sua ex-companheira. Ademais, consoante relato proferido pela vítima Claudiomar Souza de Oliveira, na fase policial (Id. 407549458 do PJE 1.º Grau), o Paciente, no dia do crime, adentrou o local de trabalho da vítima acompanhado por outros dois indivíduos que se passaram por clientes e, por conseguinte, começou a agredi-lo com golpes e socos. Em seguida, "pegou uma furadeira que estava em cima da mesa e passou a desferi-la no seu

rosto, na parte da testa". Logo, trata-se aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. 0 decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. No que tange ao argumento de nulidade do inquérito policial em decorrência da ausência do interrogatório do Paciente, entendo que não merece prosperar. Inobstante as alegações da defesa, compulsando os autos de primeiro grau, constata-se que o Paciente fora intimado a comparecer na Unidade Policial no dia 13.06.2023, como se extrai do processo originário

(Id. 50610899, fl. 87). Registre-se, ainda, que no inquérito policial, por se tratar de procedimento administrativo de natureza investigativa e inquisitiva, não vigoram os princípios do contraditório e ampla defesa, de aplicação obrigatória no âmbito dos atos praticados em juízo. Nesse viés, cuida-se, presentemente, de discussão ociosa, pois, consoante jurisprudência há muito firmada, eventuais máculas da investigação não possuem o condão de contaminar a posterior Ação Penal, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa e até mesmo dispensável, cujo escopo precípuo — já alcancado na hipótese vertente — consiste em subsidiar a formação da opinio delicti pelo Órgão Acusatório. Vejam-se, nesse exato sentido, precedentes atuais das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 2.002.451/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÕES PROFERIDAS NA 2ª INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO EVENTUAL NO INQUÉRITO POLICIAL. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. RECURSO IMPROVIDO. 1-2. [...]. 3. Eventual vício na colheita de depoimentos tomados na fase de investigação não é suficiente para contaminar ação penal, considerando que o inquérito policial é peça meramente informativa e inclusive dispensável na formação da opinio delicti. 4. [...]. 5. Agravo regimental conhecido e improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1.203.591/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE EFETUOU O FLAGRANTE. DESENTRANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LICITUDE DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti. 2. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp 1.374.735/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.12.2018, DJe 04.02.2019) Dessa forma, não restou configurada a alegada nulidade, tendo-se por válido o procedimento investigatório contido no Inquérito Policial, bem como os depoimentos colhidos nesta fase. Outrossim, a respeito da alegação do Impetrante, a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL -HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo

Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora